

## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0021144189/2024 - SAP.LCT

Joinville, 30 de abril de 2024.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 147/2024

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA URBANIZAÇÃO DA ROTATÓRIA BEIRA RIO

**RECORRENTE:** L L SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **L L SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, aos 25 dias de abril de 2024, contra a decisão que classificou a empresa **TESLA ENGENHARIA, REFORMAS E CONTRUÇÕES LTDA.** no presente certame, conforme julgamento realizado em 19 de abril de 2024.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/21, cumpridas as formalidades legais para admissibilidade do recurso, posto que a Recorrente manifestou interesse em apresentar recurso em face da classificação da empresa **TESLA ENGENHARIA, REFORMAS E CONTRUÇÕES LTDA.**, dentro do prazo concedido, em 19/04/2024, conforme demonstrado no "Termo de Julgamento" extraído do Portal de Compras do Governo Federal - ComprasGov, documento SEI nº 0021014109, e, juntou suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documentos SEI nº 0021111443 e SEI nº 0021141621.

Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, automaticamente foi aberto prazo para as devidas contrarrazões.

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 27 de março de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 147/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Concorrência Eletrônica, destinada à **contratação de empresa de engenharia para Urbanização da Rotatória Beira Rio.**

A fase de lances e convocação da proposta, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 17 de abril de 2024.

Ao final da fase de lances, o sistema iniciou o desempate ME/EPP, onde as empresas RR CONSTRUTORA E INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., GK CONSTRUÇOES LTDA e TESLA ENGENHARIA, REFORMAS E CONSTRUÇOES LTDA. tiveram a oportunidade de enviar novo lance, a fim de cobrir o valor ofertado pela empresa L L SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, sendo esta uma empresa de grande porte.

Findado o prazo, verificou-se que a TESLA ENGENHARIA, REFORMAS E CONSTRUÇOES LTDA. manifestou lance que cobriu a oferta da então arrematante no valor de R\$ 599.900,00, restando arrematante do certame, e após realizada negociação com esta, a fim de melhorar o valor ofertado, a empresa informou que já apresentou o seu menor valor.

Em seguida, às 09:04:32, a Agente de Contratação convocou a empresa a apresentar a Proposta de Preços ajustada ao valor ofertado.

Às 10:43:02 a empresa registrou "*Sra Pregoeira, segue em anexo planilha G-obras preenchida, Planilha de BDI e proposta comercial readequada*", e, às 10:43:19 02 (dois) anexos foram enviados pelo fornecedor.

Às 16:00:00 a Agente de Contratação verificou no Portal de Compras do Governo Federal a mensagem do fornecedor informando o envio da Proposta de Preços, e considerando que o prazo de convocação ainda não havia findado reabriu o campo para envio dos anexos.

Em 18 de abril de 2024, foi realizada sessão pública referente a proposta de preços, sendo promovida diligência, nos termos do subitem 21.3 do edital, e, em 19 de abril de 2024, após análise da Proposta de Preços enviada em resposta de diligência, esta foi classificada por atender ao disposto no item 8 do edital.

Após decorrido prazo de manifestação da intenção de recurso, a empresa foi convocada para encaminhar a documentação de habilitação conforme o item 9 do edital.

Em 22 de abril de 2024, foi realizada a sessão pública para julgamento dos documentos de habilitação apresentados, onde a empresa atendeu as condições de habilitação, restando habilitada e declarada vencedora do certame.

A Recorrente manifestou sua intenção de recorrer no prazo concedido em 19 de abril de 2024 às 14h15, e apresentou tempestivamente suas razões de recurso, juntando no Portal de Compras do Governo Federal – ComprasGov, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documentos SEI nº 0021141621 e 0021111443.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que, a empresa TESLA ENGENHARIA, REFORMAS E CONTRUÇÕES LTDA., apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 0021144147.

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Em suma, a Recorrente alega que a empresa TESLA ENGENHARIA, REFORMAS E CONTRUÇÕES LTDA. enviou a sua Proposta incompleta, defendendo que, diante do envio da proposta antes de findar o prazo concedido, está renunciou ao restante do prazo.

Argumenta que a isonomia, integridade e imparcialidade do Processo Licitatório foi comprometida, uma vez que a Agente de Contratação decidiu unilateralmente, sem justificativa, reabrir o prazo para que a empresa reenviasse os documentos, sem ter solicitado a oportunidade.

Prossegue defendendo que deveria ter sido solicitado documentos complementares ao que já foi enviado, não o envio de novos documentos.

Por fim, requer a desclassificação da empresa TESLA ENGENHARIA, REFORMAS E CONTRUÇÕES LTDA. de acordo com o subitem 10.9, alínea "d", do edital e convocação de proposta das empresas subsequentes.

## V - DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, em síntese, a empresa TESLA ENGENHARIA, REFORMAS E CONTRUÇÕES LTDA. fundamenta, com base no art. 8º da Lei 14.133/2021, a discricionariedade do Agente de Contratação ao tomar decisões que visam o bom andamento do processo.

Destaca que a substância da proposta não foi alterada e a conduta do Agente de Contratação foi de acordo com o subitem 10.12 do edital.

Salienta que, a Proposta de Preços foi enviada dentro do prazo estabelecido no edital, que não rege um tempo mínimo para envio de proposta.

Prossegue expondo que, as razões de recurso da Recorrente demonstra "*caráter protelatório com o intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos infundados*".

Ao final, requer que seja indeferido o recurso proposto pela Recorrente, mantendo a decisão que a declarou vencedora do certame.

## VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto dos processos licitatórios em tela, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, sob os quais a Lei Federal nº 14.133/21 dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A respeito dos princípios leciona Levi Rodrigues Vaz:

(...), tais princípios possuem um papel central nas licitações e contratações públicas, constituindo os valores que deverão guiá-los, orientando e dirigindo as ações interpretativas, integrativas, executórias e de controle em todos os entes federativos, tanto para a criação das novas normas jurídicas, quanto pra atuação dos entes administrativos, órgãos e agentes públicos, inclusive os órgãos de controle, interno e externo, além dos particulares que visam participar de licitações e contratar com a Administração. (Vaz, Levi Rodrigues. Manual da nova lei de licitações: lei nº 14.133/21. 1ª ed. Curitiba, PR: Editora Via Jurídica, 2022 - pág. 32/33)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato da apresentação da proposta de preços incompleta pela Recorrida quando convocada pela Agente de Contratação logo após a sessão de disputa, e ainda, pelo fato da Agente de Contratação ter reaberto no sistema a possibilidade da Recorrida juntar documentos que deveriam ter acompanhado a proposta inicialmente, e, que diante deste cenário argumenta que a Recorrida deveria ter sido desclassificada do certame.

Diante das alegações da Recorrente, cabe registrar o disposto no item 8 do edital acerca da forma de apresentação das propostas:

## **8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS ATUALIZADA**

**8.1** - A proposta de preços deverá ser enviada exclusivamente via sistema, redigida em idioma nacional, sem cotações alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas, devendo ser datada e assinada pelo representante legal e pelo responsável técnico do proponente devidamente identificado, contendo identificação do proponente, endereço, telefone e e-mail e dados bancários (banco, agência e conta bancária).

**8.2** - Após a fase de lances, a proposta atualizada deverá ser enviada no prazo máximo de até às 14 (quatorze) horas, do dia útil subsequente após a convocação do Agente de Contratação.

**8.2.1** - Para fins de cumprimento do prazo máximo estabelecido neste item será considerado o horário de expediente do setor de licitações das 08:00 às 17:00 horas, de segunda-feira a sexta-feira, exceto feriados e pontos facultativos.

**8.3** - Não serão aceitas propostas sem a assinatura do representante legal e do responsável técnico do proponente devidamente identificado.

**8.4** - A proposta deverá ser apresentada de acordo com o **Anexo II** deste Edital e deverá conter, sob pena de desclassificação:

**8.4.1** - Os valores da proposta deverão ser apresentados com duas casas decimais após a vírgula, com a seguinte regra de arredondamento: se o terceiro dígito após a vírgula estiver entre 0 e 4, o segundo dígito após a vírgula não é alterado; se o terceiro dígito após a vírgula estiver entre 5 e 9, o segundo dígito após a vírgula é arredondado para cima.

**8.4.2** - Validade por um prazo não inferior a 90 (noventa) dias corridos, contados da data fixada para o recebimento da proposta;

**8.4.3** - Declaração do representante legal do proponente de que o preço proposto compreende a todos os serviços, materiais e encargos necessários à completa realização do serviço e sua entrega rematada e completa em todos os pormenores mesmo que posteriormente sejam verificadas falhas ou omissões na proposta.

**8.4.4 - Deverá constar na proposta:**

**8.4.4.1** - Planilha Orçamentária contendo:

a) Orçamento detalhado: com indicação do respectivo custo unitário, percentual de BDI para o item, preço unitário (custo

unitário acrescido do BDI) e o preço total do item.

**a.1)** Para contribuir com a elaboração das propostas, disponibiliza-se planilha extraída do sistema G-obras, juntamente com este edital no sítio eletrônico do Município de Joinville.

**a.1.1)** Salienta-se que em casos de eventual divergência, devem ser considerados os documentos devidamente assinados e publicados junto ao Edital. Ressalta-se que é de responsabilidade do proponente a elaboração da sua proposta em conformidade com as exigências do Edital.

**b) Composição de custos:** devendo constar a composição de **todos** os custos unitários indicados no orçamento detalhado, calculados levando-se em conta **todos** os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução.

**b.1)** Inclusive nos casos em que são utilizadas composições extraídas de tabelas de referência.

**8.4.4.2** - Cronograma físico-financeiro, limitado a **04 (quatro) meses**.

**8.5** – O valor total de cada item indicado no orçamento detalhado deverá ser o produto da multiplicação do preço unitário pela respectiva quantidade.

**8.6** - É obrigatória a indicação do preço unitário (custo unitário + BDI).

**8.7** - Serão desconsideradas as propostas que apresentarem alternativas de preços ou qualquer outra condição não prevista neste Edital.

**8.8** - Se a adjudicação não puder ocorrer dentro do período de validade da proposta, ou seja, 90 (noventa) dias, e caso persista o interesse do Município, este poderá solicitar a prorrogação da validade da proposta por igual prazo.

Ocorre que, após a convocação da Agente de Contratação para que a Recorrida apresentasse sua proposta ajustada ao valor ofertado, no dia 17/04/2024 às 09:04:32. Contudo, às 10:43:02 a empresa registrou o seguinte no sistema COMPRASNET:

pelo participante 29.491.004/0001-00 17/04/2024 10:43:02  
Sra Pregoeira, segue em anexo planilha G-obras preenchida, Planilha de BDI e proposta comercial readequada.

pelo participante 29.491.004/0001-00 17/04/2024 10:43:19  
O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 10:43:19 de 17/04/2024. 2 anexos foram enviados pelo fornecedor TESLA ENGENHARIA, REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 29.491.004/0001-00. (grifado)

Ato subsequente, ao fazer o download dos arquivos, a Agente de Contratação visualizando que os documentos tratavam-se da "G-obras preenchida.xlsx" a planilha sintética disponibilizada no edital com os valores preenchidos pela arrematante, e o arquivo "PROPOSTA ATUAL.zip" era composto por 02 (dois) arquivos contendo, a **Proposta Comercial**, devidamente preenchida pela arrematante de acordo com o Anexo II do edital e assinada digitalmente, e a **Tabela de Composição do BDI (%)**.

A Agente de Contratação ao constatar que o campo envio de anexo foi encerrado antes do

prazo concedido, e considerando ainda que somente a Proposta Comercial foi encaminhada de acordo com o subitem 8.1 do edital, observando os princípios da eficiência, eficácia e da celeridade, reabriu o campo para envio de anexos mantendo o prazo máximo estabelecido na convocação.

Sistema para o participante 29.491.004/0001-00 17/04/2024 16:01:00 Sr. Fornecedor TESLA ENGENHARIA, REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 29.491.004/0001-00, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 14:00:00 do dia 18/04/2024. Justificativa: Procedo à convocação da proposta comercial atualizada, no prazo máximo de até às 14 (quatorze) horas, do dia útil subsequente após a convocação da Agente de Contratação, conforme estabelecido no subitem 8.2 do edital. Neste caso, a apresentação da proposta deverá ocorrer até às 14h do dia 18/04/2024.

Sistema para o participante 29.491.004/0001-00 17/04/2024 16:02:10 Prezados senhores, Considerando que ainda está vigente o prazo para apresentação da Proposta de Preços, informa-se que foi encaminhada a Proposta de Preços INCOMPLETA.

Sistema para o participante 29.491.004/0001-00 17/04/2024 16:02:40 Conforme o subitem 8.4.4 do edital, a Proposta é composta por:

Sistema para o participante 29.491.004/0001-00 17/04/2024 16:02:47 1 - Planilha Orçamentária

Sistema para o participante 29.491.004/0001-00 17/04/2024 16:02:56 2 - Composição de Custos

Sistema para o participante 29.491.004/0001-00 17/04/2024 16:03:15 3 - Cronograma Físico-financeiro

Sistema para o participante 29.491.004/0001-00 17/04/2024 16:04:02 Favor atentar-se ao ITEM 8 do edital e adequar a sua proposta até a data estabelecida na convocação. Ou seja, às 14h do dia 18/04/2024.

Conforme demonstrado, não houve violação às regras do edital, uma vez que a empresa inicialmente apresentou a sua Proposta de Preços em conformidade com o subitem 8.1 e Anexo II do edital. Houve sim, um zelo pelo bom andamento do processo, onde visando a celeridade do processo, tomou-se a decisão de reabrir o envio de anexo, considerando ainda estar dentro do prazo de convocação.

Cabe ainda registrar, que a ausência dos documentos que deveriam acompanhar a proposta de preços, regulamente apresentada, caracteriza erro sanável, permitindo a promoção de diligência para corrigir a falha, considerando ainda que, a complementação dos documentos não alteraria a substância da proposta, pois o valor do lance não foi majorado.

Nesta linha, cabe esclarecer que o edital prevê a possibilidade de saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, bem como, regra a faculdade do Agente de Contratação de promover diligências, vejamos:

## **10 - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO**

(...)

**10.12** - No julgamento das propostas e na fase de habilitação o Agente de Contratação poderá sanar erros ou falhas que não

alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.

(...)

## 21 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

**21.3** - É facultado ao Agente de Contratação ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, nos termos do art. 64, da Lei n° 14.133/21.

Como se vê, o edital prevê a possibilidade de correção das propostas apresentadas, por erro ou falhas, ou para esclarecer ou complementar a instrução do processo, e foi nesta linha, corretamente aplicado aos proponentes participantes dos processos licitatórios, como disposto nos relatos dos acontecimentos dos julgamentos citados acima.

A Lei Federal n° 14.133/21, trouxe ainda mais clareza quanto a impossibilidade da rejeição de plano de uma proposta composta com erros sanáveis por simples diligência. Vejamos:

"Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III – o desatendimento de exigências meramente formais que **não comprometam** a aferição da qualificação do licitante ou **a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação** ou a invalidação do processo;

(...)

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, **desde que insanável.**" (grifamos)

Como se vê, não se mostra razoável a rejeição da proposta mais vantajosa para o Município, sem que seja oportunizado aquela detentora do menor preço, a correção destas falhas, seja por deixar de registrar todos os custos unitários e/ou deixar de juntar a planilha de composição de custos ou o cronograma físico-financeiro anexos a proposta.

Ademais, todos os atos ocorreram no Portal de Compras do Governo Federal - ComprasGov, para assegurar a transparência do processo licitatório, e estão devidamente amparados pela Lei e pelo Edital conforme demonstrado.

As regras de diligência das propostas de preços, já é pacificada na jurisprudência e na doutrina aplicada, seja para correção da forma de apresentação da proposta, ou, para solicitar a juntada de complemento de proposta que, embora disposta no Edital, não tenha sido apresentada em conjunto com a Proposta de Preço.

Neste entendimento leciona o doutrinador Ronny Carles Lopes de Torres:

"O texto legal deixa claro que devem ser desclassificadas propostas que contenham vícios insanáveis.

Tendo em vista o princípio da competitividade e da razoabilidade, devem ser evitadas as desclassificações

motivadas por erros sanáveis, desde que tal correção não desrespeite o interesse público".

Ao contrário do que alega a Recorrente, restou demonstrado que todos os atos desenvolvidos pela Agente de Contratação são embasados na lei de regência, e também esta tem sim autonomia para decidir quanto aos atos realizados na condução do processo licitatório, como bem defendeu a Recorrida. Vejamos o que rege a Lei de Licitações quanto as obrigações do Agente de Contratação:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Isto posto, a Agente de Contratação não feriu a isonomia, a integridade ou a imparcialidade do Processo Licitatório ao permitir que a Recorrida complementasse sua proposta, como alega a Recorrente, esta agiu no correto dever de zelo que o seu cargo exige, embasada na vinculação das regras do instrumento convocatório e da Lei que rege o ato que ampara a correção de erros e falhas cometidas pelos licitantes, desde que, não altere a substância da proposta.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Agente de Contratação, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e visando os princípios da legalidade, isonomia, integridade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, permanecendo inalterada a decisão que classificou a empresa **TESLA ENGENHARIA, REFORMAS E CONTRUÇÕES LTDA.** no presente certame.

## VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **L L SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA .** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a desclassificou do presente processo licitatório.

**Sabine Jackeline Leguizamon**

**Agente de Contratação**

**Portaria nº 006/2024**

De acordo,

**Acolho a decisão** da Agente de Contratação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **L L SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA .**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**

**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**  
**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Sabine Jackeline Leguizamon, Servidor(a) Público(a)**, em 17/05/2024, às 15:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 22/05/2024, às 10:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 22/05/2024, às 11:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0021144189** e o código CRC **3DD2D1E6**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

24.0.039469-0

0021144189v52